



Acórdão 01787/2019-4 - 2ª Câmara

Processo: 12635/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SMC - Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JUNIOR ALVES ELER RAMOS

Responsável: THIAGO BRINGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Bringer.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 766/2019-1 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 4744/2019-1, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Thiago Bringer, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 5832/2019-3 da

lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 18 de abril de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Entretanto, Relatório Técnico 766/2019 foram apontadas divergências no item (3.4.2) Relativo ao Regime de Previdência Social (RGPS). No subitem 3.4.2.1 apresentou divergência entre o valor liquidado e o informado no resumo anual de folha de pagamento que representou 70,59% dos valores devidos; item 3.4.2.2 entre o valor pago de obrigações previdenciárias e o informado no resumo anual de folha de pagamento em 70,59% dos valores devidos; item 3.4.2.3, entre o valor retido de obrigações previdenciárias e o informado no resumo anual de folha de pagamento em 184,38% dos valores devidos e finalmente o item 3.4.2.4, entre o valor baixado e o informado no resumo anual de folha de pagamento em 172,60% dos valores devidos.

No entanto, a área técnica não sugeriu a citação considerando o disposto no artigo 12-A inciso I da Resolução TC 320/2018, que prescreve que a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização de correções necessárias, bem como sua demonstração em notas explicativas na PCA do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Para tanto, considero necessário recomendar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas com relação as divergências apuradas entre os valores devidos com os que foram apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e, se for o caso, que sejam feitos ajustes, bem como evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Thiago Bringer, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Expedir RECOMENDAÇÕES ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder:

1.2.1. Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição